

REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 324/98
REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 372/98

LEI Nº 208/96

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 56/93 -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BERTIOGA".

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 18 de dezembro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei modifica e acrescenta dispositivos na Lei 56/93, Código Tributário do Município de Bertiooga, sendo dela todas as referências feitas a artigos.

Art. 2º - Os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo 1º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto predial urbano, taxas de conservação e limpeza de logradouros e taxa de remoção de lixo domiciliar ao contribuinte aposentado, pensionista ou deficiente físico que receba até 10 (dez) salários mínimos, possuidor de apenas 1 (um) imóvel que utilize para residência, mediante requerimento prévio, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto predial urbano, taxas de conservação e limpeza de logradouros e taxa de remoção de lixo domiciliar, aos contribuintes que efetuarem pagamento dos tributos em cota única. "

Art. 3º - O Artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Considera-se ocorrido o fato gerador no 1º dia do ano seguinte a que se operou a construção no terreno e que foi concedido o habite-se, ocupe-se ou a certidão de conclusão de obra, cessando a incidência do Imposto Territorial Urbano."

Art. 4º - Ficam revogados os incisos III e V do Artigo 25.

Art. 5º - Os parágrafos do Artigo 32 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - O imposto territorial incidente sobre áreas de recreio de uso privativo, equipáveis ou não, terão alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo 2º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto territorial urbano, taxas de conservação e limpeza de logradouros e taxa de remoção de lixo domiciliar, aos contribuintes que efetuarem pagamento dos tributos em cota única.

Parágrafo 3º - Será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano, a partir do exercício de 1997, para os lotes de terrenos caucionados em garantia da execução das obras de loteamento.

Parágrafo 4º - O desconto a que se refere o parágrafo anterior alcança os impostos já vencidos e não pagos, até o final do exercício de 1996, desde que o pagamento seja efetuado até o dia 28 de fevereiro de 1997.

Parágrafo 5º - Na apuração do imposto devido, exceto glebas, o fisco poderá praticar descontos automáticos e proporcionais, embutindo-os já na folha de lançamento, de modo a amenizar o impacto registrado na cobrança do tributo com a retirada da progressividade de alíquotas vigente até o exercício fiscal de 1993."

Art. 6º - O Parágrafo 3º, do Artigo 36, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo 3º - Gleba é a área bruta com mais de 15.000m² (quinze mil metros quadrados)."

Art. 7º - O Inciso II, do Artigo 39, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único do mesmo artigo:

"II - O 1º dia do ano seguinte àquele em que ocorrer a demolição ou o perecimento da edificação, em se tratando de imóvel construído, cessando a incidência do imposto predial urbano."

Art. 8º - O item 098 da lista de serviços a que se refere o Artigo 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

" 098 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões, camping e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)."

Art. 9º - O item 100 da Lista de Serviços de que trata o Artigo 46, passa a ser o item 104, incluindo-se nela os seguintes itens:

- " 100 - Guia Turístico;
- 101 - Motorista autônomo (táxi);
- 102 - Agência de empregos;
- 103 - Atividades de lazer com propulsão a remo, vela, motor, animal ou similares;"

Parágrafo Único - O imposto sobre serviço de qualquer natureza dos itens acrescidos pelo "caput" são calculados de conformidade com a tabela abaixo:

- 100 - 102,21 UFIR (unidades Fiscais de Referência) anuais, recolhidos através de aviso-recibo ou carnê;
- 101 - isento;
- 102 - 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;
- 103 - 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços.

Art. 10 - Fica acrescida à Tabela do Artigo 49 o Item VIII:

"VIII - Tabela referente a mão-de-obra na Construção Civil:

PADRÃO	QUANT. UFIR P/M²
Residenciais	
Luxo	161,03
Bom	119,01
Regular	86,14
Popular	59,46
Apartamentos	
	197,22
Luxo	158,08
Bom c/ elevador	130,65
Regular c/ elevador	122,31
Bom Regular	94,85

PADRÃO	QUANT. UFIR P/M²
Estacionamento de veículos	
Bom	61,11
Regular	43,67
Garagens (comercial)	
c/ elevador	84,01
c/ rampa	58,65
térrea	55,72
Garagens (residencial)	
Fechada ou privativa	76,54
Box ou vagas	39,08

PADRÃO	QUANT. UFIR P/M²
Lojas	
Luxo	144,08
Bom	103,51
Regular	78,27
Popular	61,18
Supermercados	
Luxo	143,93
Bom	104,87
Regular	78,20
Postos de Serviços	
Bom	76,16
Regular	61,96

PADRÃO	QUANT. UFIR P/M²
Armazéns	
Regular	76,16
Popular	59,47
Academias de Ginástica	
Luxo	153,49
Bom c/ elevador	123,49
Regular c/ elevador	95,66
Bom	97,38
Regular	75,73

Art. 11 - Ficam acrescidos ao Artigo 49 os Parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo 10 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviço relativo a Construção Civil, serão considerados os padrões conforme definição abaixo:

- I - popular, construções de até 50 metros quadrados;
- II - regular, construções de 50,01 até 100,00 metros quadrados;
- III - bom, construções de 100,01 até 200,00 metros quadrados;
- IV - luxo, construções acima de 200,01 metros quadrados.

Parágrafo 11 - Para efeito de enquadramento de padrão do parágrafo anterior, a construção será considerada um padrão superior caso exista piscina."

Art. 12 - Ficam revogados os Artigos 100 e os Artigos 109 a 131.

Art. 13 - O item 223 da Tabela I, referida no art. 146, passa a ser o item 226, incluindo-se nela os seguintes itens:

- 223 - Agência de empregos 202,21 UFIRs
- 224 - Camping 301,80 UFIRs

225 - motorista autônomo 150,71 UFIRs

Art. 14 - O item 28 da Tabela V, referida no art. 146, passa a ser o item 29, incluindo-se nela o seguinte item:

" 28 - atividade de lazer com propulsão a remo, vela, motor, animal ou similares, por mês ou fração e adiantadamente 39,21 UFIRs; "

Art. 15 - O sub-item III, do item 1, da tabela VI, de que trata o Artigo 152, passa a vigorar com a seguinte redação:

" III - com a utilização de trailers - 1.170,18."

Art. 16 - A tabela do parágrafo 3º do Artigo 178, passa a vigorar com a seguinte alteração de valores:

Grupo	estadia	remoção
A	14 UFIR	32 UFIR
B	28 UFIR	72 UFIR
C	32 UFIR	104 UFIR
D	56 UFIR	140 UFIR

Art. 17 - A Tabela VIII, do art. 181, passa a vigorar com a seguinte redação:

" 01 - Tapumes e quaisquer compartimentos necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro quadrado no alinhamento, por mês..	3,50 UFIR
02 - Exame de projetos para construir ou crescer edificações:	
a) moradias econômicas.....	isentos
b) uni-habitacionais, por unidade.....	18,50 UFIR
c) pluri-habitacionais, por unidade.....	18,50 UFIR
c) pluri-habitacionais, por unidade.....	18,50 UFIR
d) qualquer outra utilização, por unidade.....	28,00 UFIR
03 - Exame de projeto de reforma, sem acréscimo de área:	
a) moradias econômicas.....	isentos
b) demais tipos de edificações.....	14,50 UFIR
04 - Exame de projeto de planos urbanísticos, desmembramento, unificação e remanejamento, com área superior a 1ha. (um hectare), por hectare de área bruta.....	39,00 UFIR
5 - Exame de projeto de planos urbanísticos, desmembramento, unificação e remanejamento de áreas/lotes inferiores a 1ha. (um hectare)	39,00 UFIR
6 - Exame de pedido para diretrizes de planos urbanísticos, por hectare de área bruta.....	96,00 UFIR
7 - Exame de licença para execução de projetos para instalações eletromecânicos, por unidade.....	25,00 UFIR

8 - Licença para edificar ou crescer:	
a) moradias econômicas.....	isento
b) demais tipos de edificações, por mês e por metro quadrado de área total construída.....	0,50 UFIR
9 - Licença para executar urbanização:	
a) para fins populares.....	isento
b) demais finalidades, por mês e por hectare.....	250,00UFIR
10 - Licença para aprovação de desmembramento, unificação e remanejamento de áreas/lotes, inferiores a 1ha. (um hectare).....	95,00 UFIR
11 - Licença para habitar ou ocupar edificação:	
a) moradias econômicas.....	isento
b) demais edificações, por edificação.....	45,00 UFIR
c) por unidade residencial ou comercial e de prestação de serviço que acompanhe a edificação, mais.....	22,00 UFIR
12 - Licença para demolir (independente de uso de tapume), por imóvel, observada a validade da licença.....	55,00 UFIR
13 - Licença para construir ou crescer muros (alinhamento ou não).....	55,00 UFIR
14 - Elevadores:	
a) licença de instalação.....	34,74 UFIR
b) licença anual de funcionamento mediante apresentação de laudo.....	27,19 UFIR
15 - Licença para vistoria e aprovação de aterro e desaterro.....	38,39 UFIR

Art. 18 - O Parágrafo Único do Artigo 183 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As taxas de alvará ou licença serão recolhidas inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses, vencendo mensalmente a partir daí no dia primeiro, de cada mês, até a conclusão da atividade permitida."

Art. 19 - A alínea "b" do inciso 11 do Artigo 199 passa a vigorar com a seguinte redação:

"b. da data do pagamento."

Art. 20 - Fica revogado o inciso IV do parágrafo 1º do Artigo 199.

Art. 21 - Os incisos I e II do parágrafo 2º e o parágrafo 3º do Artigo 249 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - enquanto ainda não inscritos como dívida ativa, multas moratórias de 10 %(dez por cento) quando efetuado o pagamento após o vencimento;

II - quando já inscritos como dívida ativa, 10 % (dez por cento) de encargos de processamento de cobrança sobre o valor do principal e acessórios."

"Parágrafo 3º - Os débitos de natureza tributária ou não, em qualquer fase de cobrança, sofrerão atualização monetária nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus tributos, e acréscimo de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 22 - Ficam revogados os parágrafos 7º e 8º do Artigo 249.

Art. 23 - O Art. 268 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 268 - Na atualização da "Planta Genérica de Valores" para o exercício de 1997, os valores básicos unitários por metro quadrado de construções e terrenos não serão acrescidos dos 30% (trinta por cento) previstos no Art 2º da Lei nº 1.207, de 30 de dezembro de 1992, que aprovou aquela Planta."

Art. 24 - O Artigo 269 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 269 - Serão restituídos os valores cujo recolhimento indevido ou irregular aos cofres públicos, tenham sido comprovados em regular processo administrativo.

Art. 25 - Ficam acrescidos na Lei 56/93 os Artigos 270 até o 273 com a seguinte redação:

"Art. 270 - A restituição, total ou parcial, será paga pelo Poder Executivo atualizada monetariamente, pelo mesmo índice aplicados aos créditos fiscais municipais.

Art. 271 - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data:

I - que o contribuinte, voluntariamente, recolher os valores mencionados no art. 269;

II - da comunicação expressa da decisão que torne o crédito fiscal indevido, em recurso administrativo;

III - que transitar em julgado decisão judicial que torne o crédito tributário indevido, em ação proposta pelo contribuinte;

IV - que os valores forem colocados à disposição do contribuinte e este não providenciar seu recebimento.

Parágrafo Único - O prazo prescricional interrompe-se com o pedido administrativo de restituição.

Art. 272 - Os débitos fiscais relativos a tributos e multas, acrescidos de seus encargos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, poderão ser parcelados, em forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1º - Os encargos do débito fiscal são multas pelo atraso, juros de mora, despesas de processamento e cobrança judicial correspondente.

Parágrafo 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais entregues à cobrança judicial somente serão processados com a apresentação dos comprovantes de pagamento das custas processuais e verbas de sucumbência.

Parágrafo 3º - O atraso no pagamento das parcelas fará incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% sobre a parcela atrasada.

Parágrafo 4º - O atraso de duas parcelas, consecutivas ou não, por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na infringência do acordo, judicial ou administrativo, acarretando o vencimento antecipado das parcelas, a incidência de multa e juros de mora previstos no artigo anterior e a consequente retomada da cobrança judicial pelo novo valor apurado, ou na inscrição do débito em Dívida Ativa, sem possibilidade de novo parcelamento.

Parágrafo 5º - O parcelamento poderá ser reestabelecido para as parcelas vincendas, se houver requerimento neste sentido, pagas as parcelas em atraso com seus acréscimos, desde que não comunicada a infringência do acordo ao Judiciário ou inscrito o débito em Dívida Ativa.

Art. 273 - Os valores da planta genérica de valores vigente no Município, bem como os valores venais de imóveis não alcançados por ela, exceto glebas, para fins de lançamento de tributos anuais, sofrerão a atualização monetária segundo a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ocorrida ao longo do ano imediatamente anterior."

Art. 26 - Fica suprimida a alínea K, do inciso I, do artigo 9º, do Código Tributário do Município.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1997 revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Bertioga, 20 de dezembro de 1996.

Arquitº José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ernesto Perez
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico

Registrado no Livro Competente
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.